



Parecer nº 116/ 2021/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019 que “Acrescenta o inciso “X e XI” ao Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Wilson Santos

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1040/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/09/2019. Na mesma data foi colocado em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/10/2019. Após, a iniciativa foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 14/10/2019, sendo emitido, inclusive o parecer pela rejeição. Após, esta Comissão deliberou por acatar o parecer em 17/10/2019. Posteriormente, houve a apresentação do Substitutivo integral nº 1 e 02 em 06/07/2021. Após, o mesmo foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 07/07/2021. Posteriormente foi apresentado Substitutivo Integral nº 03 de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone no dia 09/08/2021, e Substitutivo Integral nº 04 de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone no dia 11/08/2021, e posteriormente a foi encaminhado a esta comissão para análise.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo integral nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019, ambos de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone, mediante descrição abaixo.

O Substitutivo Integral nº 03, visa acrescentar o inciso “X e XI” ao Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge.

O Substitutivo Integral nº 04, acrescenta o inciso “X e XI” ao Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores –



IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante às competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por extensão, ainda competem a esta Comissão: controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, reduções da base de cálculo e de alíquotas.

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi encontrada nenhuma propositura ou norma que trate especificamente do assunto em tela. Por conseguinte, consubstancia-se a possibilidade de exarar parecer quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como ao mérito da propositura, sob alguns aspectos determinantes: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Substitutivo Integral nº 04, acrescenta o inciso “X e XI” ao Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge.

A redação proposta torna mais visível e real o objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso.

Fica o Substitutivo Integral nº 03 prejudicado em virtude do Substitutivo nº 04, conforme o art. 194, do regimento interno desta casa de leis.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1040/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do **Substitutivo integral nº 04**, de Autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone, **e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em de de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 04 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019 – Parecer nº 116/ 2021 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2021</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avalone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Allan Kerdie</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1040/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo integral nº 04 , de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 03 , de autoria dos Deputados Wilson Santos e Carlos Avalone.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>[Handwritten signatures]</u>